



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 25 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.177

Recurso nº RD/103-0.032

Recorrente SANTISTA - INDÚSTRIA TEXTIL DO NORDESTE S.A.

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS (SUDENE) - OPEN MARKET - Sendo objetivo da lei estimular as atividades industriais ou agrícolas, o benefício dirige-se a estas atividades e não a quaisquer outras exercidas pelo empresário: empreendimento não é sinônimo de estabelecimento mas de atividade. Os resultados de qualquer outra atividade permanente ou transitória, conste ou não dos objetivos sociais inscritos no seu estatuto, não são alcançados pelo benefício. Em obediência ao princípio da generalidade ou abrangência geral da norma de direito, salvo ressalva expressa, a regra é o pagamento do tributo e a exceção é a dispensa desse dever, não podendo ser considerado castigo ou punição o dever de pagamento do tributo devido, segundo a lei de regência; a dispensa desse encargo, todavia, cuja ratio essendi deve ter sido previamente justificada, é privilégio que terá de estar expressamente terminada (CTN, art. 111). Distinção entre atividade e transação eventual para os efeitos da não exclusão de certas parcelas.

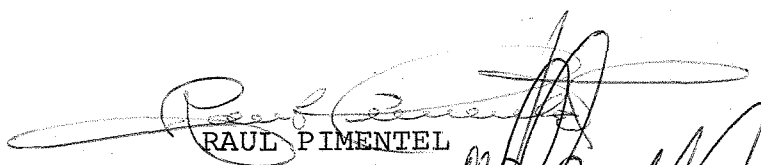
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTISTA - INDÚSTRIA TEXTIL DO NORDESTE S.A.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial

Sala das Sessões (DF), em 25 de novembro de 1981.

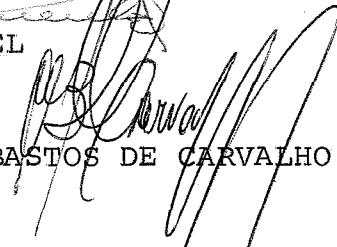
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0430/025.130/78

RECURSO N.º: RD/103-0.032

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.177

RECORRENTE: SANTISTA - INDÚSTRIA TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

SANTISTA - INDÚSTRIA TÊXTIL DO NORDESTE S.A., in-conformada com o Acórdão nº 103-02.993, da Egrégia 3a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, prolatado em Sessão realizada em 07/07/80, interpõe recurso especial para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao amparo do art. 2º, § 3º, item II, do Decreto nº 83.304/79.

2. Pretende a recorrente ver-se livre da tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica originária de lançamento ex officio e mantida através das instâncias ordinárias do processo administrativo fiscal, incidente sobre Receitas Financeiras, provenientes de descontos obtidos, juros recebidos e receitas obtidas em aplicações no "Open Market", estando a empresa em pleno gozo da isenção parcial (50%) do tributo, como previsto no art. 1º e 6º, § único, do Dec. 64.214/69, apresentando como decisão divergente o Acórdão nº 101-71.215, de 08/03/79, cuja cópia segue-se às fls. 390/396, assim ementado:

"SUDENE - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - EX. 74/78: São igualmente alcançados pelo favor fiscal instituído pelos artigos 1º e 6º, § único do Decreto nº 64.214/69, os resultados auferidos em aplicações financeiras de "open market" feitas com disponibilidades oriundas da exploração do empreendimento beneficiado pela redução prevista nos citados dispositivos legais, desde que as aplicações tenham por finalidade resguardar o patrimônio social dos efeitos cor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0430/025.130/78
Acórdão nº-CSR/01-0.177

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos pelo relato, o recurso especial foi admitido apenas para que a Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciasse sobre a possibilidade de calcular o incentivo da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a receita do "open market".

O acórdão invocado como divergente se constitui, na realidade em julgado isolado, eis que no reestudo da matéria a mesma Câmara, já em sessão de 21/11/79, em voto da lavra do seu ilustre Presidente, Dr. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, em judiciosa apreciação da matéria mostrou a improcedência da pretensão (Acórdão nº 101-71.449), acostado aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ainda em recente julgado daquele Colegiado, de que também participamos, decidiu aquela Câmara, à unanimidade de votos, que a receita financeira não integra a base de cálculo para o efeito do cálculo daquele incentivo, como se observa do Acórdão nº..... 101-72.357, de 22/06/81.

Dito isto, apresentaremos as seguintes considerações decorrentes da apreciação da matéria destes autos.

Preliminarmente cabe esclarecer que a presente exigência fiscal se refere aos exercícios de 1977 e 1978, não sendo, portanto, regida pelo Decreto-Lei nº 1.598/77, cujas normas somente foram aplicáveis a partir do exercício de 1979 (ano-base de 1978).

Andou acertada a repartição fiscal ao excluir do benefício os resultados de atividades não industriais para os quais foi outorgado o benefício fiscal à recorrente.

A legislação da SUDENE institui duas espécies de be-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0430/025.130/78
Acórdão nº CSRF/01-0.177

rosivos da inflação."

4. Por sua vez, o Acórdão recorrido, cujo relatório e voto são lidos em Plenário, na parte pertinente à matéria, está assim ementado:

"RECEITAS EVENTUAIS - EMPRESA BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO EM RAZÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL NA ÁREA DA SUDENE. Inadmissível a inclusão no favor fiscal - redução do imposto - de receitas eventuais que não tenham correlação com a atividade industrial incetivada."

5. O Recurso de Divergência foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida, às fls. 398, tão somente na parte correspondente às receitas obtidas nas aplicações financeiras do "Open Market", por entender que o Acórdão paradigma apresentado pelo contribuinte cuidava apenas sobre esse tipo de aplicação de capital no mercado financeiro.

6. Às fls. 401 são apresentadas as contra-razões do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Egrégia 3a. Câmara, Dr. Hélio de Farias vasadas nos seguintes termos:

"O Ilustre Presidente da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes admitiu o apelo da recorrente, única e tão-somente, no tocante às aplicações no "open market", conforme ressalva no R. Despacho de fls. Assim o fez, porquanto apenas neste particular logrou a empresa comprovar o dissídio jurisprudencial. Ocorre, porém, que o Acórdão paradigma é fruto de decisão isolada, atendendo a caso particularíssimo então verificado.

Prova tal fato a prolação, em data posterior, de outras decisões, da mesma ilustrada 1a. Câmara, onde foi decidido de forma inversa.

A exemplificar, estou anexando cópia xerox do acórdão nº 101-71.442, referente ao processo nº 0440/50.513/79, cujo julgamento se deu na Sessão de 21 de novembro de 1979.

Desta forma, impõe-se data venia, a prevalência da decisão recorrida, consoante entendimento pacificado em ambas as Câmaras competentes para tais julgamentos".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº CSRF/01-0.177

Processo nº 0430/025.130/78

7. O Acórdão nº 101-71.442, cuja cópia está anexada às contra-razões acima, está assim ementado:

"INCENTIVOS FISCAIS (SUDENE) - APLICAÇÕES FINANCEIRAS (OPEN MARKET). Sendo objetivo da lei estimular as atividades industriais ou agrícolas, o benefício dirige-se a estas atividades e não a quaisquer outras exercidas pelo empresário: empreendimento não é sinônimo de estabelecimento mas de atividade. Os resultados de qualquer outra atividade permanente ou transitória, conste ou não dos objetivos sociais inscritos no seu estatuto, não são alcançados pelo benefício. Em obediência ao princípio da generalidade ou abrangência geral da norma de direito, salvo ressalva expressa, a regra é o pagamento do tributo e a exceção é a dispensa desse dever, não podendo ser considerado castigo ou punição o dever de pagamento do tributo devido, segundo a lei de regência; a dispensa desse encargo, todavia, cuja ratio essendi deve ter sido previamente justificada, é privilegio que terá de estar expressamente determinada (CTN, art. 111). Distinção entre atividade e transação eventual para os efeitos da não exclusão de certas parcelas. Razão da jurisprudência do Conselho para a não exclusão de certas receitas de vendas de resíduos industriais ou assemelhados e também para a manutenção do benefício sobre certas aplicações financeiras quando visem preservar o valor da moeda e estas, cumulativamente: a) estejam vinculadas a compromissos da empresa a curtíssimo prazo; b) sejam eventuais; c) o seu percentual seja mínimo em relação aos resultados da atividade incentivada; d) a empresa também se utilize de empréstimos, provando não ter objetivos de fazer aplicações financeiras."

8. Presentes os autos a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, assim se pronunciou o Dr. Adhemilson Bastos de Carvalho, Procurador do Contencioso Administrativo, em seu Parecer de fls. 413:

"Em suas contra-razões de fls. 401, demonstrou o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida que a jurisprudência da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, é coincidente com a decisão recorrida, trazendo à colação o Acórdão nº 101-71.442, proferido em sessão de 21 de novembro de 1979, do qual foi relator o ilustre Presidente dessa Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que fez judiciosa apreciação da matéria, razão pela qual despiciendas se tornam maiores considerações no sentido da manutenção do decisório impugnado, que fez correta aplicação da lei e insurável distribuição de JUSTIÇA."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0430/025.130/78
Acórdão nº CSRF/01-0.177

nefícios fiscais no que se refere ao Imposto sobre a Renda: isenção total ou redução parcial. Ambas, porém, visam à mesma finalidade: deslocar empreendimentos industriais e agrícolas para o Nordeste.

No art. 13, parágrafo único, da Lei nº 4.239/63, ficou claro que o que se desejava era incentivar a atividade industrial ou agrícola ao estabelecer-se que

"O prazo da isenção referida neste artigo poderá ser ampliado para 15 (quinze) anos, de acordo com a localização e rentabilidade desvantajosa do empreendimento..." (grifamos).

Era, assim, objetivo da lei estimular atividades desempenhadas e não estabelecimentos físicos ou pessoas jurídicas. Noutros termos: a lei não visava amparar fachadas mas a atividade propriamente dita.

Isto ficou bem claro quando o art. 6º, parágrafo único, do diploma regulamentador (Decreto nº 64.214/69) estatuiu que

"Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica ou firma individual manter atividades não consideradas como industriais ou agrícolas, a empresa interessada deverá fazer, em relação às atividades beneficiadas registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados".

O declarado nos §§ 1º e 2º da Lei nº 4.239/63, fortalece a posição do Fisco, na medida em que declara que o benefício fiscal se dirige aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área da SUDENE e exige que a contabilidade demonstre com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados.

Portanto, quando a lei outorga o benefício aos resultados dos rendimentos derivados da exploração do empreendimento:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0430/025.130/78
Acórdão nº-CSRF/01-0.177

deve-se levar em conta que empreendimento não é sinônimo de estabelecimento, mas sim de atividade industrial ou agrícola; caso contrário, atrás de aparentes atividades industriais (de grande risco para o empresário), iríamos nos defrontar com atividades de revenda (onde o risco é menor) ou atividade de aplicação de capital (onde a possibilidade de prejuízos é quase nula).

Conseqüentemente, é despiciendo indagar se os resultados oriundos de atividades não industriais ou agrícolas decorrem de uma atividade paralela permanente ou transitória, constante ou não dos estatutos sociais, mesmo porque estes são conceitos que, além de não cogitados na lei, geralmente ficam ao alvedrio de cada um. Igualmente não existe um parâmetro rígido para o que seja o resultado de uma atividade ou o resultado de uma transação eventual, para os efeitos do que aqui se trata, embora esta, geralmente, seja considerada como aquela que tem um fato gerador instantâneo (usando os termos analógicos da obrigação tributária), ou seja, o seu resultado não decorre de atividades ou aplicações visando tais resultados.



Sendo objetivo da lei beneficiar as atividades industriais ou agrícolas, em princípio, qualquer outro rendimento deverá ser submetido à tributação, pois é princípio geral, amplamente aceito, de que, sendo a regra: todos contribuirão com a sua parcela para os encargos gerais do Estado, a isenção não se presume; tem de ser expressa e a legislação que a estabeleça deve ser interpretada literal (restritivamente), segundo o art. 111 do CTN, pois se trata de privilégio ou exceção, que o legislador deve previamente ter justificado.

Ressalte-se, a bem da verdade, que a recorrente não foi acusada de qualquer intermediação financeira, mas de querer usufruir o benefício sobre um rendimento não acobertado pelo incentivo fiscal.

Da recorrente está sendo exigido o tributo devido sobre receita de atividade não incentivada, a qual, embora não seja vedada pelo ordenamento jurídico em vigor, deve sujeitar-se a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0430/025.130/78
Acórdão nº-CSRF/01-0.177

incidência em igualdade de condições com a obtida em qualquer outro ponto do Território Nacional.

Finalmente, a dispensa do tributo devido por equidade esbarra na proibição expressa do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a dispensa da penalidade, nas mesmas condições, não encontra supedâneo para tal, dado não se tratar de legislação nova, não se trata de contribuinte de reduzida capacidade econômica, não houve, no caso, qualquer induzimento em erro etc.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR